



Número: **8054546-14.2024.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seções Cíveis Reunidas**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8053691-35.2024.8.05.0000**

Assuntos: **Abuso de Poder, Prova Pré-constituída**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS (IMPETRANTE)</b>	
	<b>MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)</b>
<b>Juízo de Direito da Segunda Câmara Cível (IMPETRADO)</b>	

Outros participantes	
<b>Câmara de Vereadores de Eunápolis (INTERESSADO)</b>	
<b>DEMETRIO GUERRIERI NETO (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68688 655	04/09/2024 07:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Seções Cíveis Reunidas

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054546-14.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas

IMPETRANTE: PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS

Advogado(s): MARCUS VINICIUS LEAL GONCALVES (OAB:BA26271-A), BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY (OAB:BA54148-A), PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (OAB:BA34303-A)

IMPETRADO: Juízo de Direito da Segunda Câmara Cível

Advogado(s):

DECISÃO

O presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, foi impetrado pelo **PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS** contra ato judicial praticado pela **DESEMBARGADORA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8053691-35.2024.8.05.0000**, que não conheceu o recurso nos seguintes termos: “*Ante o exposto, não conheço o presente recurso, em face do agravante não haver sido admitido na condição de terceiro interessado, nos termos do artigo 932, inciso III do Código de Processo Civil.*” ( autos de origem, id.68443008).

Inicialmente alega que “*O presente writ é impetrado em face de ato judicial, impugnável por recurso (agravo interno), porém desprovido de efeito suspensivo, proferido pela relatora do Agravo de Instrumento nº 8053691-35.2024.8.05.0000.*”

Acresce que “*o presente mandado de segurança não é daqueles onde se imputa ilegalidade ou teratologia à decisão judicial sob questionamento, daí a excepcionalidade do seu cabimento, haja vista que ao apenas rotulá-la como equivocada, tem-se que o único recurso cabível, por não ser dotado de efeito suspensivo, é ineficaz para resguardar o direito líquido e certo do ora Impetrante de ser admitido como parte legítima para figurar autor/agravante do recurso não conhecido pela autoridade ora coatora.*”

Aduz que “*O recurso de agravo de instrumento nº 8053691-35.2024.8.05.0000 fora aviado pelo ora Impetrante contra decisão do Juízo a quo, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Eunápolis/BA, que, autos da ação anulatória nº 8002723-55.2024.8.05.0079 (Doc. 06), (i) inadmitiu o seu ingresso no processo na condição de terceiro interessado e (ii) deferiu o pleito exordial de tutela de urgência “para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 12, de 20 de setembro de 2018 da Câmara Municipal de Eunápolis-BA, que rejeitou a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do ex-prefeito”.*”

Assevera que “*tal decisão não pode prosperar pois o interesse jurídico do Impetrante na*



*demanda originária é de clareza solar, pelo que seu direito líquido e certo de recorrer da decisão (agravada) do Juízo a quo, que indeferiu o seu pedido de ingresso no processo na origem, não foi cuidadosamente observado pela relatora, que incorreu em equívoco, assim como fez o Juízo a quo, na compreensão acerca da implicação que a matéria controvertida debatida no primeiro grau poderá gerar na esfera pessoal de responsabilização do Impetrante, acaso seja o feito na origem julgado procedente, conforme adiante demonstrar-se-á.”*

*Argumenta que “o interesse jurídico do Impetrante na sua admissão não se restringe ao fato de ter sido ex-presidente da Câmara de Vereadores de Eunápolis à época dos fatos, em que houve o julgamento e reprovação das contas (de 2015) do Sr. Demétrio Guerrieri Neto (agravado) pela Edilidade, julgamento este objeto controvertido da pretensão anulatória (nº 8002723-55.2024.8.05.0079), em curso no Juízo a quo.”*

*Pontua que “Na verdade, considerando que a ação originária (Doc. 06) toma por base a arguição de supostas nulidades perpetradas pela Edilidade no bojo do processo de julgamento de contas em questão, com grave alegação, ainda, de possível fraude documental perpetrada pelo Poder Legislativo à época, repita-se, presidido pelo ora Impetrante, é ululante inferir sua consequente responsabilidade civil e, inclusive, criminal. E a prova do interesse direto do ora Impetrante no feito originário, para além de sua mera condição de presidente do Poder Legislativo, sobre o que se limitou a decisão ora combatida, se robustece diante, por exemplo, da afirmação do agravado/autor, na sua réplica (Doc. 07), no sentido de que “o cenário material demonstra que esta Certidão fora produzida ou forjada, unicamente, para tentar validar a posteriori uma situação fática irregular, qual seja, a notificação do ex-gestor buscada tão somente através da modalidade de edital”.*

*Salienta “o que intenta o Impetrante, intervindo no feito originário na condição de terceiro, é provar a inexistência de qualquer fraude no processo de julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo, à época sob a sua presidência, fornecendo elementos, assim, que possam servir de subsídio ao Juízo a quo ao esclarecimento da verdade dos fatos, como fez em sua manifestação (Doc. 09) na origem, aduzindo, inclusive, a prescrição da pretensão anulatória do agravado, tese que o magistrado de primeiro grau vem, até então, se recusando a apreciar e “julgar liminarmente improcedente o pedido” autoral, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC.”*

*Pondera que “a análise da controvérsia documental em si que justifica a pretendida intervenção do Impetrante, calcada na arguição de falsidade, se destina à comprovar que tanto a “certidão” (Doc. 10) quanto a “decisão da comissão” (Doc. 11) surgidos na origem nunca existiram nem nunca fizeram parte do procedimento administrativo que culminou com a rejeição de contas de Demétrio Guerrieri Neto, autor/agravado. Estes falsos documentos, apesar de juntados pela Edilidade na sua contestação (Doc. 12), estão em flagrante contradição com a “certidão circunstanciada” expedida antes pela Câmara de Eunápolis (Doc. 15) a pedido do próprio autor/agravado.”*

*Alega que “na contestação (Doc. 12) de “faz de conta”, apresentada posteriormente pela Edilidade, foram colacionados os 02 (dois) documentos estranhos e inéditos, ou seja, que não constavam da listagem acima e arguidos como falsos pelo agravante, ora Impetrante, sendo eles: a) Certidão lavrada pelo servidor José Dilson da Cruz, dizendo das tentativas diversas e infrutíferas de citar pessoalmente o autor/agravado; e b) Decisão da Comissão, em que*



*supostamente teria sido deliberado a citação por edital do autor/agravado.”*

*Frisa que “É evidente que se tratam de documentos produzidos pelas partes agravadas com o fito de ludibriar o Poder Judiciário e jogar na conta do Impetrante a tese de fraude documental no processo do julgamento das contas do ex-gestor, em abono à pretensão autoral de anulação do refeito julgamento, eivado que estaria de “nulidades”. Em verdade, estes documentos que “surgiram” a posteriori foram produzidos de forma falsa para tentar impor ilegalidades nunca existentes no procedimento administrativo de contas, com risco eminente de responsabilização do Impetrante, sobressaindo-se seu interesse jurídico na causa.”*

*Destaca que “a decisão acima se baseou nos mesmos documentos arguidos de falsos pelo agravante, ora Impetrante, para deferir a tutela de urgência, sob o reconhecimento de que após “a defesa apresentada pela Câmara de Vereadores e a 8 documentação a ela acostada, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pelo demandante”, o que um absurdo sem tamanho, ainda mais levando-se em conta que o Impetrante teve seu pedido de habilitação nos autos indeferido pelo mesmo magistrado de primeiro grau, apesar deste ter reconhecido a existência de importantes “acusações feitas por terceiros estranhos à lide de que houve contrafação de documentos”.*

*Obtempera que “o ex-vereador PAULO SERGIO BRASIL DOS SANTOS, ora Impetrante, possui comprovado interesse jurídico no desfecho da demanda originária, nos termos do art. 119 c/c 682 e seguintes, todos do CPC, interesse este que, a despeito de já ser do conhecimento da autoridade ora coatora, por força da petição (Doc. 13) de mesmo teor agitada no conexo AI nº 8045831-80.2024.8.05.0000, não foi sequer devidamente apreciado pela decisão ora combatida, que, assim, violou direito líquido e certo do Impetrante de intervir no feito originário.”*

*Defende que está “reconhecido o interesse jurídico do Impetrante no processo de origem, patente é a sua legitimidade para a interposição do AI nº8053691- 35.2024.8.05.0000 (Doc. 04), nos termos do art. 996, do CPC, pelo que deve o Impetrante ser admitido por esta relatoria como terceiro interessado no feito originário, no escopo de ter seu incidente de falsidade documental processado na origem, com reconhecimento, ao final, da falsidade dos documentos impugnados na oportunidades e/ou da prescrição da pretensão anulatória do autor/agravado.”*

*Registra que “a decisão em questão, ao deferir a tutela de urgência na origem a pretexto de reputar como presentes os requisitos cautelares para tanto, violou frontalmente o quanto decidido liminarmente pela autoridade ora coatora (Doc. 14), nos autos do AI nº 8045831-80.2024.8.05.0000, recurso este interposto pelo autor/agravado contra a decisão do Juízo a quo que, antes, tinha indeferido (Doc. 16) o pedido de tutela de urgência. É que a autoridade ora coatora, na ocasião da citada decisão, presentes as mesmas condições de fato e de direito da decisão agravada (Doc. 08), com contrarrazões recursais já apresentadas igualmente pela Câmara de Eunápolis, foi taxativa ao dizer não estarem presentes os requisitos cautelares necessários ao deferimento da medida cautelar.”*

*Afirma que “soposados os fatos narrados na exordial e os documentos constantes dos autos” quando a autoridade ora coatora (em 14/08/2024) manteve o indeferimento do pedido liminar na origem (Doc. 14), não poderia a decisão agravada – aquela proferida na instância primeira - (Doc. 08) deferir a tutelar de urgência (em 23/08/2024) com base no mesmo acervo probatório, sob pena de violação ao entendimento da mesma autoridade ora coatora, que já houvera*



*assentado como ausentes os “requisitos legais indispensáveis à concessão da medida liminar ora pleiteada, tornando-se prudente o processamento da ação principal e conseqüente dilação probatória que o caso requer”. 11 Na verdade, o que fez o Juízo de primeiro grau foi menosprezar a patente inexistência do fumus boni juris e o fez com base em um “estado de fato” artificialmente arguido pelo autor/agravado, de que ficaria “impedido de se candidatar nas eleições municipais em razão do calendário eleitoral”, caso o “pedido de tutela de urgência não seja concedido” no momento em que fora proferida a decisão agravada (Doc. 08), como disse o magistrado de piso.”*

Baseado em tais argumentos, requer a “a concessão de uma medida liminar de urgência, como feito na origem, que está fundamentada em eventual risco de registro de candidatura, “haja vista que o exame do requerimento de registro de candidatura é de competência da Justiça Eleitoral sendo que as informações ali constantes são públicas e passíveis de impugnação”, e “portanto, nada mais evidente que o juízo eleitoral seja apto a atestar a legitimidade ad causam dos candidatos” (Tribunal Superior Eleitoral. Resp Eleitoral 060039405-AgR, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 12/05/2023).”

Ao final, “REQUER seja deferido o pedido liminar para que seja, até ulterior deliberação, imediatamente suspenso o ato judicial guerreado (Doc. 03) e, superando o obstáculo por ele criado (não conhecimento do recurso), sobrestar também os efeitos da decisão de origem (Doc. 08) concessiva do pedido de tutela de urgência, não sem antes ressaltar que o deferimento deste último pedido restabelece a eficácia do Decreto Legislativo nº 12/2018, que goza de presunção de legitimidade e já foi validado pela Autoridade Coatora no AI nº 8045831-80.2024.8.05.0000, comunicando-se o Juízo da Vara de Fazenda Pública de Eunápolis (ação anulatória nº 8002723-55.2024.8.05.0079) acerca do restabelecimento do Decreto Legislativo n.º 12/2018.”

Busca o ora impetrante suspender a decisão ora agravada que (i) inadmitiu o seu ingresso no processo na condição de terceiro interessado e (ii) deferiu o pleito exordial de tutela de urgência “para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n. 12, de 20 de setembro de 2018 da Câmara Municipal de Eunápolis-BA, que rejeitou a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do ex-prefeito”.

Em conformidade com o art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, poderá ser suspenso o ato impugnado no mandamus, quando for relevante o fundamento e do ato puder resultar a ineficácia da medida, acaso seja deferida.

Na lição do professor Eduardo Sodré “são pressupostos para concessão do pedido liminar o fundado receio de dano e a plausibilidade do direito alegado, em outras palavras, exige-se o periculum in mora e o fumus boni juris” (in Ações Constitucionais. Salvador: Ed. Juspodivm, 2007).

Examinando os documentos anexados aos autos verifica-se, **primus ictus oculi**, a presença de tais requisitos, pois os fundamentos são relevantes.

Oportuno esclarecer que a deliberação da Câmara Municipal sobre contas de Prefeito, com base em parecer do Tribunal de Contas, só merece reapreciação judicial quanto à sua regularidade formal, sem implicar reexame do chamado controle externo, atribuído constitucionalmente ao Poder Legislativo.



Nota-se ainda que no parecer prévio, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (id. 68521550, fls. 236), identifica, de forma satisfatória, embora numa análise superficial que ora se faz - já que a análise profunda do mérito é de competência exclusiva da Câmara Municipal daquele município - uma série de irregularidades na gestão financeira do **município de Eunápolis /BA**, no exercício financeiro de 2015 (id. 68521550, fls. 236/256).

Por outro lado, o parecer da Comissão de Orçamento e Contas, opinou pela REPROVAÇÃO das contas do exercício de 2015 do **município de Eunápolis/BA**, do Ex-prefeito Sr. Demetrio Guerrieri Neto, conseqüentemente pela manutenção do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Município a Bahia.

Outrossim, resta evidenciado que, o agravante possui interesse jurídico de ingressar nos autos da ação anulatória nº 8002723-55.2024.8.05.0079, nos termos dos artigos 119 e 996 do CPC, pois, a controvérsia discutida no referido processo, afeta direta ou reflexamente o direito do recorrente, na medida em que, pretende ter assegurado o devido processo legal, - princípio constitucional do qual derivam vários outros, tais quais a ampla defesa, o contraditório-, para elucidar a inexistência de qualquer fraude no processo de julgamento das contas realizado pelo Poder Legislativo, à época sob a sua presidência.

Com efeito, **a decisão agravada há de ser suspensa**. Isto porque o *fumus boni iuris* é caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão da medida liminar neste *Mandamus*, e na espécie, *a priori*, restou claro o interesse jurídico do agravante na referida ação anulatória na condição de terceiro interessado, bem como, a inexistência de irregularidade formal no processo político-administrativo de julgamento das contas do Prefeito pela Câmara Municipal.

Outrossim, registre-se que o ato em que se pretende anular ocorreu no dia 20/09/2018 e, somente, agora, com a aproximação das eleições municipais, o ex-prefeito insurgiu-se contra o mesmo, surgindo para o agravante *o periculum in mora*, ante a ameaça de um dano irreparável ante o não exercício do seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO. CÂMARA DE VEREADORES. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA. REJEIÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DO EXERCÍCIO 2012 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECORRENTE CIENTIFICADO DO PROCEDIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO ORIGINÁRIA PROPOSTA EM 23/07/2020. JULGAMENTO DE CONTAS EM 12/12/2014. PERIGO DE DANO NÃO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pretensão do Agravante consiste em obter o deferimento da antecipação de tutela para suspender os efeitos do ato administrativo lavrado pela Câmara Municipal de Condeúba/BA no bojo do Decreto Legislativo que atestou a rejeição das contas de responsabilidade do Recorrente. 2. Com efeito, é cediço que o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao



resultado útil do processo. 3. Quanto a probabilidade do direito, resta ausente. É necessária a verossimilhança fática e jurídica, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo recorrente e provável a subsunção dos fatos à norma invocada. 4. Conforme muito bem destacado pelo juízo a quo, para verificação do procedimento adotado pela Câmara, faz-se necessária a dilação probatória para que seja comprovada a ocorrência de alguma ilegalidade que torne nula a decisão proferida à época, o que não é possível neste momento processual. 5. Nota-se que o parecer das Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, Câmara Municipal de Condeúba (ID nº 9739410), datado de 05 de novembro de 2014, opinou pela rejeição das contas apresentadas pelo Ex-Prefeito (Agravante), acolhendo-se integralmente o parecer prévio de nº 11849/13, exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, determinando a notificação do Sr. Odílio para apresentação de defesa. 6. Conforme consta do ID nº 9739570, ainda em novembro de 2014, o Agravante foi notificado e apresentou defesa prévia, o que demonstra, ao menos neste momento processual, que lhe foi garantido o exercício do contraditório. 7. Em 12 de dezembro de 2014 (ID nº 9738923), após reunir informações das Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, e a defesa apresentada pelo Agravante, fora feita a sessão de julgamento das contas do Ex-Prefeito. Ainda da análise do ID nº 9738923 - Pág. 8, o julgamento teve 06 (seis) votos pela rejeição e 05 (cinco) votos pela aprovação, sendo as contas rejeitadas. 8. Destarte, o Agravante tinha plena ciência do procedimento, entretanto, somente após 05 (cinco) anos do julgamento das contas pela Câmara Municipal (distribuição do processo de origem em 23 de julho de 2020), pugna urgência na apreciação do pedido de suspensão do Decreto Legislativo que divulgou a rejeição das contas municipais do exercício de 2012. 9. Assim, inexistente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, na esteira do parecer da Douta Procuradoria de Justiça. (TJ-BA - AI: 80250134920208050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021).

Com efeito, assiste razão, o agravante, em restabelecer os efeitos do Decreto Legislativo n. 12, de 20 de setembro de 2018 da Câmara Municipal de Eunápolis-BA, que rejeitou a prestação de contas relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do ex-prefeito Sr. Demétrio Guerrieri Neto.

Isto posto, vislumbro presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar o deferimento da medida liminar pugnada pelo impetrante.

Diante do exposto, ***defiro a liminar requerida para determinar a suspensão do ato judicial impugnado, e, conseqüentemente, reformar a decisão proferida na ação anulatória de nº 8002723-55.2024.8.05.0079 para admitir o impetrante Sr. Paulo Sérgio Brasil dos Santos como terceiro interessado, bem como restabelecer, em sua plenitude, o Decreto Legislativo nº 12/2018 da Câmara Municipal de Eunápolis/BA que reprovou as contas de gestão referente ao exercício financeiro de 2015 do Ex-Prefeito Sr. Demétrio Guerrieri Neto, Comunicando-se ao juízo da Vara de Fazenda Pública de Eunápolis acerca da presente decisão.***

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo deste Mandado de Segurança, a fim de que no prazo de 10 dias preste as informações que considerar necessárias (artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Determino, de logo, a intimação pessoal do representante judicial do Estado da Bahia para que



intervenha no feito, querendo, e apresente defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Em tempo, **determino que a secretaria da Seções Cíveis Reunidas, retire o presente processo de segredo de justiça, para viabilizar o seu regular processamento, e face a ausência de previsão legal para tal.**

*Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.*

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de setembro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

